



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 529/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.022050/2010-88
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “MÚSICA DE QUALIDADE” (PRONAC 10-11192). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente. Ausência de óbices jurídicos. Indícios de fraude na prestação de contas. Necessidade de apuração. Encaminhamento ao Ministro de Estado da Cultura, para tomada de decisão.

Sr. Consultor Jurídico,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Parecer de Análise de Recurso nº 516/20147/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC (0390275) em que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura requer análise e manifestação em atenção ao recurso interposto pela proponente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO LUIZ GONZAGA (fls. 136/137) nos autos do PRONAC 10-11192 referente ao projeto cultural intitulado de “MÚSICA DE QUALIDADE”.
2. O projeto cultural “MÚSICA DE QUALIDADE” foi aprovado por meio da Portaria SEFIC nº 103, de 23 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 39 de 24/02/2011.
3. O projeto teve sua prestação de contas reprovada com esquete no Relatório de Execução nº C08 – PASSIVO/G03/SEFIC/MINC (fls. 119/119v) e Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 148/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 121/122). Essa decisão de reprovação consta da Portaria nº 303, de 15 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 16/05/2017 (fls. 125/128).
4. O proponente apresentou recurso administrativo às fls. 136/137 contra o parecer técnico emitido em que afirma ter cumprido todas as exigências relacionadas ao projeto aprovado.
5. Por sua vez, a SEFIC manteve a análise efetuada nos termos do Parecer de Análise de Recurso nº 516/20147/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC (0390275), motivo pelo qual sugeriu a ratificação da reprovação de contas final do projeto na forma como exarado pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura às fls. 121/122. Demais disso, a área técnica sugeriu a aplicação da sanção prevista no art. 38 da Lei nº 8.313/91 em decorrência da apresentação em duplicidade de documentos relativos à execução do evento.
6. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
7. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
8. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

9. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.**

10. Observo que a discussão dos autos gira em torno do descumprimento das regras previstas no Plano de Distribuição do projeto aprovado, bem como em relação ao desvio de finalidade do objeto inicialmente proposto, cobrança indevida de ingressos, cumprimento das medidas de acessibilidade/democratização de acesso e informação acerca do público participante.

11. Dessa feita, consoante análise feita pela SEFIC em seu Parecer de Análise de Recurso nº 516/20147/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC (0390275) é possível perceber que o proponente não conseguiu comprovar o fiel cumprimento dos termos do projeto cultural aprovado ao qual estava, de forma inexorável, atrelado no âmbito desta Pasta.

12. Destaca a SEFIC, com precisão, que *“A documentação apresentada pelo proponente bem como suas justificativas, não apresentaram elementos capazes de reverter a decisão de reprovação anteriormente proferida.”*

13. De igual sorte, é consagrado o entendimento desta Consultoria Jurídica no sentido da impossibilidade de alteração unilateral do projeto, sendo obrigação do proponente comprovar perante os órgãos públicos o fiel cumprimento da avença estabelecida. Vejamos:

Parecer nº 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU

[...]

7. A realização de despesa não prevista no orçamento do projeto constitui irregularidade em face do disposto no art. 19 da Lei nº 8.313/91, que exige orçamento analítico nas propostas apresentadas no âmbito do PRONAC como condição para sua aprovação. Uma vez aprovado o projeto, o proponente vincula-se ao orçamento proposto, sendo que despesas executadas fora do previsto não se enquadram no mecanismo de incentivo fiscal do PRONAC, a menos que o projeto seja revisto e aprovado novamente pelo MinC. Tal regra encontra-se prevista de forma mais expressa nos arts. 38 e 54 da Instrução Normativa nº 1/2010, aplicável à época do projeto (atuais arts. 47 e 64 da IN nº 1/2013/MinC). Vejamos:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. O projeto aprovado em portaria vincula as partes, não sendo cabível a alteração de seus termos e condições por parte do Ministério da Cultura, (...).

Art. 54. O projeto cultural será alterado apenas durante sua execução, mediante solicitação do proponente à SEFIC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

8. **Não está em questão se houve ou não locupletamento por parte da proponente, nem se discute o eventual mérito da proponente ao ter realizado ações culturais com os recursos que angariou. O que se deve ter em conta é que a proponente não capta recursos para si própria, mas para um projeto pré-aprovado, resultado de uma relação jurídica legalmente vinculada, encetada entre proponente e a União, na qual a União ostenta a qualidade de provedora dos recursos públicos destinados ao projeto em regime de renúncia fiscal do imposto de renda de terceiros. Portanto, não pode haver qualquer alteração unilateral nas condições iniciais deste acerto, sob pena de ver-se descumprida a obrigação nele contida em relação à outra parte, o que naturalmente abrange também os locais de execução. Em outras palavras, toda e qualquer alteração no objeto ou em itens orçamentários do projeto deve passar pelo crivo do ministério, mediante apresentação de justificativa que demonstre a viabilidade e interesse público da alteração, bem como de novo cronograma físico-financeiro, adequado às novas condições.**

9. Entretanto, nada disso foi feito pela proponente ora recorrente. Em nenhum momento se justifica o porquê de não ter sido solicitado o arquivamento do projeto, diante da virtual impossibilidade de sua execução nos locais inicialmente ajustados, ou o porquê de não ter sido ao menos solicitada a alteração e o redimensionamento do projeto de acordo com as novas circunstâncias, o que teria sido analisado pelo ministério à luz da IN nº 1/2010, então vigente.

10. Executar o projeto estritamente dentro dos parâmetros acertados é o mínimo que se exige de qualquer proponente que faça uso do mecanismo de incentivos do Pronac. Sem isto, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública cultural em que os incentivos se baseiam. No caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a inexecução do projeto, independentemente das ações que tenham sido levadas a cabo pela proponente com os recursos captados, as quais, inclusive, podem ter sido realizadas no bojo de outros dos inúmeros projetos similares por ela realizados, especialmente considerando os parcos elementos comprobatórios apresentados.

11. Diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral opina pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de fatos novos no recurso que demonstrem a realização do objeto e dos objetivos do projeto e afastem a conclusão pela reprovação de sua prestação de contas.

14. Ante tal cenário e atento ao fato de que as razões enunciadas pela proponente em seu recurso se resumem às alegações de natureza eminentemente fática e/ou técnica, entendo não haver possibilidade de acolhimento do recurso apresentado. Nesse ponto, verifica-se que a SEFIC apresentou de forma justificada os motivos técnicos para o indeferimento da argumentação esboçada pela parte proponente, devendo, portanto, ser mantida tal análise.

15. Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso da proponente, mantendo-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com manutenção do valor a ser ressarcido, nos termos aduzidos pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura em seu Parecer de Análise de Recurso nº 516/20147/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC (0390275).

16. **Por oportuno, registro a necessidade de adoção das providências administrativas necessárias com vistas a apurar as irregularidades mencionadas no item 2.2.1 do citado Parecer de Análise de Recurso nº 516/20147/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC (0390275), com vistas a aplicação da multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem indevida – em tese – recebida pelos doadores ou beneficiários do projeto, consoante teor do art. 38 da Lei nº 8.313/91, sem prejuízo das demais providências cabíveis, caso reste configurada eventual cometimento de fraude ou crime em desacordo com a lei do mecenato.**

17. Eis o parecer.

18. À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 26/09/2017, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0392889** e o código CRC **11921BE0**.